



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10835.003166/96-61
SESSÃO DE : 18 de abril de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.659
RECURSO Nº : 121.331
RECORRENTE : ANTÔNIO QUIRINO NETO
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA TERRA NUA mínimo

A base de cálculo do ITR, relativo ao exercício de 1995, é o Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte. Entretanto, caso este valor seja inferior ao VTN mínimo - VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, de acordo com o § 2º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94, este passará a ser o valor tributável, ficando reservado ao contribuinte o direito de provar, perante a autoridade administrativa, por meio de laudo técnico de avaliação, que preencha os requisitos fixados na NBR 8799/85 da ABNT e com ART devidamente registrado no CREA, que o valor declarado é de fato o preço real da terra nua do imóvel rural especificado.

Nos presentes autos, o recorrente deixou de apresentar laudo técnico de avaliação, razão pela qual deve ser mantido o VTNm, relativo ao município de localização do imóvel, fixado pela SRF para o exercício de 1995, mediante a IN-SRF n.º 42/96.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - LEGALIDADE DA COBRANÇA

Os lançamentos das contribuições sindicais, vinculados ao do ITR, não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.

INCONSTITUCIONALIDADE

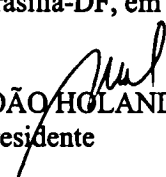
À autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei ou ato normativo sob a alegação de inconstitucionalidade do mesmo, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo artigo 102, I, "a", e III, "b", da Constituição Federal. Preliminar de nulidade não acatada, sob este argumento.

RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Irineu Bianchi.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

08 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

RECURSO Nº : 121.331
ACÓRDÃO Nº : 303-29.659
RECORRENTE : ANTÔNIO QUIRINO NETO
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência do crédito tributário constituído através da Notificação de Lançamento de fl. 11, emitida no dia 19/07/1996, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), à Contribuição Sindical do Empregador e à Contribuição ao SENAR do exercício de 1995, no montante de R\$ 551,05 (quinhentos e cinquenta e um reais e cinco centavos), incidentes sobre o imóvel rural de propriedade do contribuinte em epígrafe, cadastrado na SRF sob o código 0737614-6, com área de 143,5 ha., denominado Estância Primavera, localizado no Município de Junqueirópolis/SP.

A exigência do ITR fundamenta-se na Lei nº 8.847/94; Lei nº 8.981/95 e Lei nº 9.065/95 e das Contribuições no Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º, combinado com o Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º e §§; Lei nº 8.315/91 e Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Na impugnação de fls. 01/10, o contribuinte discorda da exigência fiscal em apreço e pleiteia a nulidade do lançamento, sob as alegações a seguir resumidas:

- a) acrescenta-se, outrossim, que não obstante a previsão legal contida na Lei nº 8.847/94, art. 3º, parágrafo 4º, deixará de apresentar laudo técnico de avaliação, eis que a impugnação adiante fundar-se-á na ilegalidade do ato administrativo que determinou o reajuste da base de cálculo;
- b) a base legal que impunha compulsoriamente tais contribuições, qual seja, o D.L. 1166/71, artigo 4º, parágrafo primeiro, foi sepultada definitivamente pelo artigo 8º, da Constituição Federal. Denota-se deste artigo que a imposição compulsória de contribuições sindicais já não encontra ressonância em nossa Lei Maior, sendo imperativo que a associação sindical seja livre. Em complemento, o requerente expõe trecho de um parecer do Procurador Regional da República da Justiça Federal do Paraná;

además, inobstante a Lei 8.847/94, em seu art. 24, incisos I e II, conferir competência ATÉ O DIA 31/12/96 à Secretaria da



RECURSO Nº : 121.331
ACÓRDÃO Nº : 303-29.659

Receita Federal, para administrar os recursos advindos de tais contribuições, o certo é que, a previsão legal destas é o D.L. 1.166/71, irremediavelmente sepultado pelo artigo 8º da C.F., que repele qualquer contribuição compulsoriamente imposta;

- c) na improvável hipótese da matéria ventilada não for acatada, o que se admite apenas a título de argumentação e em face do princípio da eventualidade, diz o contribuinte que no pertinente a correção da base de cálculo, melhor sorte não socorre o lançamento das contribuições sindicais, bem como o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e Contribuições SENAR visto que é totalmente contrário a previsão legal, como a seguir haveremos de demonstrar:
 - o VTN tributado sofreu majoração real de 280,06% em relação ao exercício anterior, quando na realidade houve uma redução no preço de comercialização das terras.
 - a base de cálculo para as contribuições sindicais é o valor adotado para o lançamento do ITR, ou seja, o VTN;
- d) analisando a Lei 8.847/94, especificamente seu artigo 3º, parágrafo 2º, o qual outorgou competência para a emissão da IN 42 de 19/07/96, que fixou o VTNm por hectare, ver-se-á que referida IN extrapolou e mergulhou no campo da completa ilegalidade;
- e) alega em face do exposto, restou incontroverso que a competência outorgada ao Secretário da Receita Federal, nos termos da Lei 8.847/94, artigo 3º, parágrafo 2º, foi utilizada de forma ilegal, contrariando o art. 146, III, "a" da CF/88 e o art. 97, II, parágrafo 1º do CTN, eis que deveria "Limitar-se a atualização de valores, até o limite da correção monetária, calculada por índices oficiais. Extrapolou competência, tornou-se, portanto, ilegal.";
- f) diante do exposto, requer o cancelamento total do lançamento relativo a 1995, emitindo-se novo lançamento, alterando-se, entretanto, a base de cálculo adotando-se para tanto o valor do imóvel em 31/12/93 (que serviu de suporte para o lançamento de 1994) aplicando-se sobre o referido valor tão somente a atualização monetária até 31/12/94 (que servia de suporte para o lançamento de 1995), procedendo-se então à nova cobrança.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.331
ACÓRDÃO Nº : 303-29.659

Em 18/06/97, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP. Por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu a Decisão de fls. 18/23, julgando o lançamento procedente, com base nos seguintes fundamentos:

- a) a instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis;
- b) os lançamentos das contribuições sindicais, vinculados ao do ITR, não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência;
- c) o VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 7º do Decreto n.º 84.685/80 e artigo 1º da IN/SRF n.º 42/96, nos termos da Lei nº 8.847/94;
- d) a autoridade julgadora poderá rever o VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico elaborado por profissional habilitado ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART devidamente registrada no CREA; e
- e) o Laudo Técnico de Avaliação em desacordo com a NBR nº 8.799, de fevereiro de 1985, da ABNT, é elemento de prova insuficiente.

Em 26/05/98, o recorrente foi intimado da citada Decisão. Inconformado, dentro do prazo legal, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 27/34, em que reprisa os argumentos aduzidos na peça impugnatória e acrescenta os seguintes:

- a) insiste na tese da liberdade de filiação de que trata o art. 8º, inciso V, da CF/88, para justificar a não cobrança da Contribuição Sindical lançada;
- b) por fim, em face dos fundamentos e razões apresentados, espera que seja decretada a improcedência do presente lançamento, revisto o VTN tributado e cancelada a cobrança da malsinada contribuição, como medida de direito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.331
ACÓRDÃO Nº : 303-29.659

O contribuinte apresentou depósito recursal, fls. 36, nos termos da Medida Provisória n.º 1621-30, de 12/12/97.

Em virtude do valor do crédito tributário exigido, foi dispensado o oferecimento de contra-razões pela Procuradoria da Fazenda Nacional, fls. 38.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.331
ACÓRDÃO Nº : 303-29.659

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 2º do Decreto nº 3.440/2000.

I- PRELIMINAR

Preliminarmente, entendo ser irretocável a decisão recorrida, quando afirma que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, atribuição reservada ao Poder Judiciário, conforme disposto nos incisos I, “a”, e III, “b”, ambos do artigo 102 da Constituição Federal.

II - MÉRITO

Como se observa nos autos, em relação ao mérito, o cerne da presente controvérsia se refere ao valor da base de cálculo utilizado no lançamento do ITR e da Contribuição Sindical do Empregador (VTN) e a legalidade da cobrança desta Contribuição, bem como da cobrança do SENAR.

1- LEGALIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EMPREGADOR E DO SENAR

Alega o recorrente, com suporte no art. 8º, inciso V, da CF/88 e jurisprudência do Poder Judiciário, que a cobrança da Contribuição Sindical do Empregador é ilegal.

Inicialmente, para entendimento da matéria em apreço, é preciso distinguir a contribuição confederativa da contribuição sindical. A primeira é cobrada apenas de quem é filiado de sindicato, portanto, compulsória apenas para estes. Já a segunda, tem caráter tributário (contribuição parafiscal), portanto, compulsória para todos os integrantes da categoria econômica ou profissional pertencentes à respectiva confederação, independentemente, de estarem filiados a esta ou não.

Apreciando a matéria em debate, o STF assim se pronunciou acerca da diferença entre as duas contribuições em tela, conforme o excerto do acórdão relativo ao Recurso Extraordinário nº 198092-3, São Paulo, cuja Ementa foi publicada no D.J.U. I, de 11/10/96, p. 38509:



RECURSO Nº : 121.331
ACÓRDÃO Nº : 303-29.659

“Primeiro que tudo, é preciso distinguir a contribuição sindical, contribuição instituída por lei, de interesse das categorias profissionais - art. 149 da Constituição - com caráter tributário, assim compulsória, da denominada contribuição confederativa, instituída pela assembleia-geral da entidade sindical - CF, art. 8º, IV. A primeira, conforme foi dito, contribuição parafiscal ou especial, espécie tributária, é compulsória. A segunda, entretanto, é compulsória apenas para os filiados de sindicato.”

O disposto no inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, *in fine*, a seguir transcrito, apresenta de forma nítida a distinção entre as duas formas de contribuição:

“Art. 8º- ...

IV- A assembleia-geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei” (grifei).

Assim, a questionada contribuição estaria entre aquelas que a Constituição reservou o tratamento à lei. Na espécie, a lei de regência seria a Consolidação da Leis do Trabalho - CLT. Comungando com tal pensamento, o eminente José Afonso da Silva, em sua obra norteadora para os estudiosos do Direito Constitucional brasileiro, trata assim o assunto:

“Há, portanto, duas contribuições: uma para custeio de confederações e outra de caráter parafiscal, porque compulsória estatuída em lei, que são, hoje, os artigos 578 a 610 da CLT, chamada “Contribuição Sindical”, paga, recolhida e aplicada na execução de programas sociais de interesse das categorias representadas.” (Curso de Direito Constitucional Positivo, 8ª edição, Malheiros Editores: São Paulo, 1992, p. 272) - grifos do original.

Preceitua o artigo 579 da CLT que “a contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou inexistindo este, na conformidade do disposto do artigo 591”.

Por sua vez, o artigo 591 delibera que “inexistindo Sindicato, o percentual previsto no item III do artigo 589 será creditado à Federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional”.

RECURSO Nº : 121.331
ACÓRDÃO Nº : 303-29.659

Segunda a referida legislação, a Contribuição Sindical do Empregador rural tem como fato gerador o exercício da atividade agrícola, inerente aos proprietários de imóveis rurais. Sua exigência foi estabelecida pelo Decreto-lei nº 1.166/71, artigo 4º, § 1º, e pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), artigo 580, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82.

A cobrança da guereada contribuição juntamente com o Imposto Territorial Rural - ITR está conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 10 do Ato das Disposições Constituições Transitórias, que determina:

"Art. 10- ...

§ 2º - Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador."

Por sua vez, segundo o artigo 24, da Lei nº 8.847/94, a cobrança da referida Contribuição foi mantida a cargo da Secretaria da Receita Federal até 31/12/96.

Portanto, não procede a alegação do recorrente sob comento, tendo vista que ficou demonstrado que a cobrança da Contribuição Sindical do Empregador rural se submete aos preceitos da legislação citada, que foi recepcionada pela atual Carta Magna.

2- VALOR DA TERRA NUA – VTN.

Alega a recorrente que o VTN tributado, comparativamente com o exercício de 1994, é substancialmente maior e está em desacordo com a realidade do mercado. Por isso, afirma que a IN-SRF nº 42/96 é ilegal, posto que o VTNm foi majorado acima da correção monetária registrada pela variação da UFIR.

No presente caso, por ser de valor inferior ao mínimo fixado pela SRF, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.847/94, combinado com o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 7º do Decreto nº 84.685/80, art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA e artigo 1º da IN/SRF nº 42/96, a autoridade lançadora rejeitou o VTN informado pelo contribuinte na declaração anual do ITR e utilizou VTNm por hectare de R\$ 393,07, fixado para o exercício de 1995 pela SRF, através da IN-SRF nº 42/96, para o município de localização do imóvel (Brasilândia/MS).

A legislação do ITR, mais precisamente o § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, estabelece a forma como deve ser fixado o VTNm, nos seguintes termos:

RECURSO Nº : 121.331
ACÓRDÃO Nº : 303-29.659

"Art. 3º - ...

§ 2º - O Valor da Terra Nua mínimo — VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município." (grifei).

Segundo o transcrito dispositivo legal, o VTNm será fixado pela SRF com base em levantamento de preços por hectare da terra nua dos imóveis rurais dos diversos municípios do País. Assim procedeu a SRF na fixação dos VTN mínimos do exercício de 1995, ao utilizar os preços das terras nuas dos diversos municípios informados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados, com a participação do INCRA, órgão do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária. Portanto, ao proceder desta forma, a SRF obedeceu rigorosamente os ditames legais.

No meu entendimento, ilegal seria o questionado ato administrativo, caso tais valores tivessem sido simplesmente atualizados monetariamente pelos índices oficiais, como pretende a recorrente, contrariando a determinação expressa no referido dispositivo legal.

Para fins de lançamento do ITR do exercício de 1995, os VTN mínimos foram estabelecidos com base nos valores fundiários, referentes a 31 de dezembro de 1994, informados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados. Os valores fornecidos foram estatisticamente tratados e ponderados de modo a evitar grandes variações entre municípios limítrofes e de um exercício para o seguinte, sendo posteriormente aprovados em reunião de que participaram representantes do Ministério da Agricultura, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e das Secretarias de Agricultura dos Estados.

Para um entendimento completo da matéria em debate, é importante ressaltar que a base de cálculo normal do ITR é o VTN declarado pelo contribuinte. A utilização do VTNm como base de cálculo deste imposto só é permitido em situações excepcionais, quando o contribuinte declara um VTN abaixo desse valor mínimo.

Portanto, como exposto, o VTNm funciona como uma espécie de valor de referência, com base no qual a autoridade administrativa exerce algum controle acerca dos valores das terras nuas dos imóveis rurais dos diversos municípios brasileiros, visando evitar as práticas de subvaloração da base de cálculo do tributo. Entretanto, como o valor em comento é fixado com base no menor dos preços praticados para os imóveis rurais do município, em situações muito especiais, pode ocorrer que determinado imóvel rural situado naquele município, em decorrência de fatores naturais ou da ação humana que resulte na degradação do solo ou por



RECURSO Nº : 121.331
ACÓRDÃO Nº : 303-29.659

condições inóspitas de acesso que dificulte a utilização econômica do imóvel, apresente um Valor de Terra Nua inferior ao mínimo fixado pela SRF.

Como essa hipótese pode efetivamente ocorrer, sabiamente, o legislador criou a possibilidade de a autoridade administrativa, mediante prova robusta e inquestionável apresentada pelo contribuinte, rever o VTNm e acatar um valor inferior a este. A prova a que me refiro é o laudo técnico de avaliação especificado no § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, nos seguintes termos:

"Art. 3º - ...

§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte." (grifei)

Logo, segundo o dispositivo legal retro transcrito, o contribuinte pode pleitear a utilização de um VTN inferior ao VTNm, mas, para que seja atendida sua pretensão, deverá apresentar um laudo técnico de avaliação emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o que deve ser comprovado pela junta de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA. Além do que, por força da NBR 8799/85 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, o citado documento deverá conter todos os requisitos exigidos por esta Norma Técnica.

Em seu recurso, o contribuinte pleiteia a alteração da base de cálculo do presente lançamento para um VTN inferior ao VTNm, mas deixa claro, logo no início, que, apesar da previsão legal contida na Lei nº 8.847/94, art. 3º, parágrafo 4º, não apresentará laudo técnico de avaliação, posto que a impugnação terá como fundamento a ilegalidade do ato administrativo que determinou o reajuste da base de cálculo do ITR e que, no seu entendimento, a apresentação de laudo técnico é perfeitamente dispensável.

Em face de todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso, para manter a exigência fiscal em tela, nos termos do lançamento original.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - Relator



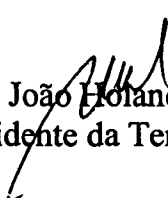
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10835.003166/96-61
Recurso n.º: 121.331

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303-29.659.

Brasília- DF, 02 de dezembro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 8/12/2002


LEANDRO FELIPE BIENES
PFN IDF